



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

124

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/96
C	Robriça

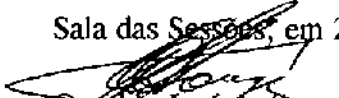
Processo n° : 10882.001033/93-15
Sessão de : 28 de agosto de 1995
Acórdão n° : 203-02.330
Recurso n° : 96.464
Recorrente : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : DRF em Osasco - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA: Frasco de plástico utilizado na embalagem de iogurte e creme de leite classifica-se no Código 3923.30.0000.
ENCARGO DA TRD: Não é devido no período anterior a 01.08.91.
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI: O controle da constitucionalidade da lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD nos meses anteriores a agosto de 1991. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Mauro Wasilewski, e, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angélio Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos, Ricardo Leite Rodrigues e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10882.001033/93-15
Acórdão nº : 203-02.330
Recurso nº : 96.464
Recorrente : ELDORADO INDÚSTRIA PLÁSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente as saídas de frascos de plástico para iogurte/creme de leite, ao argumento - segundo relatam o Auto de Infração de fls. 42/43 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 02 - de que tais produtos que foram classificados indevidamente no código 3923.90.9901, da TIPI, de alíquota zero, sendo que o correto é 3923.30.0000, que apresenta a alíquota de 8% (oito por cento) até 31.03.90, e de 15% (quinze por cento), a partir de 01.04.90.

O Termo de Verificação de fls. 02 diz que:

“O texto do citado código (3923.90.9901 da TIPI) menciona “embalagens para produtos alimentícios”. Entretanto, a regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado-RGI/SH-nº 3, “a”, estabelece que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”, enquanto a Regra Geral Complementar-RGC-estende a validade das RGI para a determinação do item e subitem correspondentes, dentro de uma posição ou subposição.

Com fundamento nas regras citadas, entendemos que ao produto em causa corresponde o Código 3923.30.0000, cujo texto menciona “garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes”.

Inconformada a contribuinte interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 46/68, alegando, em resumo, que :

a) os chamados “frascos” para iogurte e creme de leite são na realidade recipientes para embalar ditos alimentos, fabricados com “polietileno pigmentado branco”, ou “polipropileno homopolímero EGA 016”;

b) quanto ao aspecto dos referidos recipientes, ou embalagens, que são chamados impropriamente de “frascos”, embora guardem certa semelhança, na realidade não se confundem com os mesmos, conforme se depreende do cotejo do que esclarecem o Dicionário de Língua Portuguesa do Prof. Francisco da Silveira Bueno e a Enciclopédia Brasileira Mérito, com as reais características do produto em questão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.001033/93-15

Acórdão nº : 203-02.330

c) Com todas as características que menciona não poderá, absolutamente, haver qualquer dúvida de que os produtos destinam-se a embalagens de produtos alimentícios;

d) para se interpretar o verdadeiro alcance das normas de classificação fiscal, antes de aplicar fisicamente a "regra geral", que é voltada à materialidade dos produtos, isto é, codifica o produto em função de sua composição química, matérias-primas e funcionamento, por agrupamentos, tem-se que avaliar o aspecto da seletividade e essencialidade;

e) a Lei nº 8.218/91 alterou a natureza jurídica da TRD, deixando de utilizá-la como indexador de impostos para aplicá-la como juros de mora a partir de fevereiro de 1991, ou seja, antes mesmo do seu nascimento jurídico em 30.08.91, razão pela qual antes desta data não pode a TRD ser aplicada diante da total ausência de dispositivo legal nesse sentido, em vigor à época;

f) também para os fatos geradores ocorridos entre 30.08.91 e 31.12.91, a TRD não pode ser aplicada, face ao princípio da estrita legalidade, pois sua quantificação se sujeita a flutuações posteriores à data do fato gerador, e os juros somente podem ser fixados por lei em percentual por ela pré-estabelecido, a fim de que a seu valor ou o critério de valoração esteja legislado e em vigor antes da ocorrência do fato gerador.

O autuante opina, Informação de fls. 79/81, pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência ao fundamento de que:

a) apesar de acondicionar alimentos, os recipientes utilizados pela impugnante, como embalagem de iogurte e creme de leite, são frascos como denominado por ela própria nos Desenhos juntados às fls.72/73 e nos Pedidos de 70/71;

b) as peculiaridades apontadas não os descaracterizam como tal, sendo constituídos de um corpo, um gargalo e um bocal como outros utilizados para acondicionamento de óleos, vinagres, maionese e outros alimentos líquidos ou pastosos;

c) os frascos têm classificação própria, confirmada pelo Parecer Normativo CST-9/86;

d) a Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH nº 3, estabeleceu que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas e a Regra Geral

CA



Processo nº : 10882.001033/93-15

Acórdão nº : 203-02.330

Complementar estendeu a validade da RGI para a determinação do item e subitem correspondentes dentro de uma posição ou subposição;

e) não cabe à autoridade administrativa discutir os dispositivos legais referentes à regra de classificação e à aplicação de alíquota, cabendo-lhe, apenas, cumprir a legislação em vigor;

f) a Taxa Referencial Diária-TRD acumulada foi calculada nos termos do art. 3º, parágrafo único e art. 9º da Lei nº 8.177/91 combinados com art. 3º da Lei nº 8.218/91.

Ainda inconformada, interpôs a empresa o tempestivo Recurso de fls. 88/03, aduzindo em resumo que:

a) as embalagens, objeto do auto, embora vulgarmente chamadas de frasco, são embalagens especiais, fabricadas sob encomenda, destinadas específica e exclusivamente a condicionar os produtos alimentícios denominados iogurte e creme de leite;

b) a classificação fiscal adotada pela recorrente (3023.90.9901, embalagens para produtos alimentícios), é mais específica que a pretendida pela decisão recorrida (3923.30.00000-garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes);

c) não existe nenhuma norma técnica definindo o que seja o recipiente vulgarmente denominado de "frasco", quanto a sua forma, volume/capacidade ou uso;

d) as referidas embalagens são fabricadas com "polietileno pigmentado branco", ou polipropileno homopolímero EGA-016", materiais esses aprovados pelo Instituto Adolfo Lutz, porquanto isentos de substâncias tóxicas, o que é exigível na fabricação de embalagem primária de alimentos (aquela que entra em contato direto com o alimento);

e) em resposta à consulta formulada por fabricante de embalagem similar à fabricada pela recorrente, entendeu a Superintendência da Receita Federal (fls.104/112) que o recipiente denominado vulgarmente pelo contribuinte de "bispaga para catchup", por ter esses dizeres impressos em alto relevo, o que torna exclusivo para tal fim, deve ser incluído no código 3923.90.9901 da TIPI;

f) torna-se imprescindível harmonizar a aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado com o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.001033/93-15
Acórdão nº : 203-02.330

g) não só para fatos geradores anteriores a 04.02.91 (data da publicação da Lei nº 8.177/91, como também para os fatos geradores ocorridos entre 04.02.91 e 30.08.91 (data da publicação da Lei nº 8.218/91), a TRD não pode ser aplicada, diante da total ausência de dispositivo legal nesse sentido, pois admitir-se o contrário seria violar o princípio da estrita legalidade e da irretroatividade;

h) em nome dos mesmos princípios não se pode aplicar a TRD para os fatos geradores ocorridos entre 30.08.91 e 31.12.91. pois os juros somente podem ser fixados por lei em percentual por ela pré-estabelecido e não havendo lei fixando juros na forma acima preconizada, mesmo para o período posterior à Lei nº 8.218/91, os únicos juros que poderiam ser exigidos, se fosse o caso, seriam os previstos no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (1%), pois a fixação de juros de mora acima de 1% ao mês contraria a Lei de Usura e a própria Constituição.

É o relatório.



Processo nº : 10882.001033/93-15
Acórdão nº : 203-02.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Regra 3a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado diz que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”.

O inciso IV da Nota Explicativa da Regra 3a, conforme consta nas Notas Explicativas (NESH) aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27.01.92 prescreve que:

“Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação as mercadorias apresentadas; pode-se, contudo, dizer de modo geral:

- a) que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreende uma família de artigos;
- b) que se deve considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente e que descreva mais precisa e completamente a mercadoria considerada”.

Estatui a Regra Geral Complementar (RGC) que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente”.

O novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda esclarece o que se entende por frasco : “garrafinha de vidro, de cristal ou de barro vidrado, para medicamentos, perfumes, etc.”

O Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa de Caldas Aulete diz que frasco é “vaso de vidro ou de louça em que se guardam líquidos”.

E Francisco da Silveira Bueno, lembrado pelo Contribuinte na Impugnação (fls. 54), registra no seu Dicionário da Língua Portuguesa que frasco define-se como “garrafa, vidro , potinho para remédio, garrafinha de perfume, recipiente de gargalo estreito.



Processo nº : 10882.001033/93-15
Acórdão nº : 203-02.330

Evidentemente, não são definições técnicas não tendo, pois, nenhum rigor técnico. Mas delas extraio que frasco é um produto de pequena dimensão, que serve como embalagem para medicamentos, perfumes líquidos, e - porque não? - alimentos.

O parecer CST(NBM) 669/74 definiu que garrafa de plástico é o "recipiente de gargalo estreito com capacidade entre 750 ml e 100 ml" e que frasco plástico é a garrafa com capacidade inferior a 750 ml.

Na posição 3923 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) são classificados os "artigos de transporte ou de embalagem de plástico" e na subposição 3923.30 os frascos (naturalmente de plástico).

O produto em questão é empregado, segundo revelam os autos, como continente para iogurte e creme de leite. É embalagem para produto alimentício, que se apresenta na espécie frasco.

A subposição 3923.90 abriga outras mercadorias que não aquelas especificadas nas demais subposições da posição 3923.

É oportuno neste ponto ressaltar, novamente, o que diz o inciso IV, letras "a" e "b", da Nota Explicativa da Regra 3a já mencionada: "uma posição que designa normalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos e deve-se considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente e que descreva mais precisa e completamente a mercadoria considerada."

À evidência, o acima transcrito conduz a classificar o artigo na subposição 3923.30 e não na 3923.90, pois o produto na primeira está nominalmente designado (frasco), que, assim, é mais específica que a segunda (outros), que abrange uma "família de artigos". É também a subposição 3923.30 mais específica porque identifica mais claramente e descreve mais precisa e completamente a mercadoria (frasco), enquanto na subposição 3923.90 estão abrigados sob a expressão "outros", produtos que sendo embalagens não estão especificados nas demais posições.

A coordenação do Sistema de Tributação através dos Despachos Homologatórios COSIT (DINOM) nºs 012, de 28.01.93 e 033, de 12.02.93, classificou no código 3923.30.0000 da TIPI o produto assim descrito: Frasco de plástico (polietileno), próprio para o acondicionamento de produtos alimentícios (iogurte)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.001033/93-15
Acórdão nº : 203-02.330

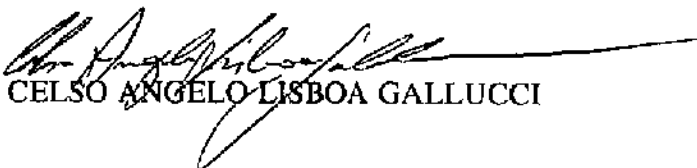
Este conselho de Contribuintes (Segunda Câmara) decidiu pelo Acórdão nº 202-05.504, em sessão de 03.12.92, que "frascos plásticos para medicamentos e alimentos, classificam-se na TIPI sob o Código 39.07.04.00 (atual 3923.30.0000 da NBM/SH)".

Quanto à incidência da TRD a título de juros, entendo que por força do que dispõe o artigo 101 do CTN e o § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, somente pode ser exigido a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Já quanto à alegada inconstitucionalidade de cobrança da TRD para o período posterior a 31.07.91, deixo de examiná-la, pois não compete a tribunal administrativo pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da lei, sendo esta matéria, por força da Constituição Federal, da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Em razão do acima exposto, dou provimento, em parte, ao recurso excluindo da exigência a incidência da TRD nos meses anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI